

PROJETO DE LEI 7.512/2006¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 7.512, de 2006, propõe a extensão ao Fundo Garantidor das Cooperativas de Crédito das isenções do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, concedidas pela Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, ao Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nº 2.197, de 1995 e 2.211, de 1995, do Conselho Monetário Nacional, inclusive o IR incidente sobre os ganhos líquidos mensais e o IR retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

2. Análise:

A proposição gera renúncia fiscal e o montante dessa renúncia foi calculado conforme Nota Copan nº 25/2008, de 11 de agosto de 2008, sendo a renúncia do IRPJ nos anos de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, R\$ 5.233.180,00, R\$ 5.844.506,00 e R\$ 6.427.006,00; a renúncia relativa à CSLL foi calculada em R\$ 1.883.945,00, R\$ 2.104.022,00 e R\$ 2.313.722,00, respectivamente para os anos de 2009, 2010 e 2011. Esse cálculo de montante apresentado já está fora do prazo, mas permite ter uma noção da grandeza da renúncia fiscal, que atualmente seria muito difícil compensá-la, devido a seus altos valores e a atual situação econômica e financeira do País. Além disso, não foi apresentado prazo final de vigência, motivos pelos quais deve ser o Projeto de Lei considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Infringiu:

1. Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.
2. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.
3. O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

3. Resumo:

O Projeto de Lei nº 7.512, de 2006, gera renúncia fiscal, não foi apresentado o montante dessa renúncia nem maneira de compensá-la, portanto, é considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

¹ Solicitação de Trabalho 1227/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Brasília, 28 de Setembro de 2017.

Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento